



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35434 000955/2006-45
Recurso nº 142.067 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.100 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

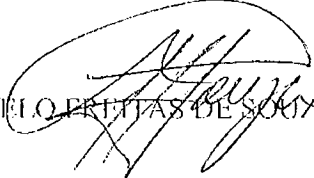
AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO
ACCESSÓRIA. ARTIGO 33, § 2º, DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração
deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros
relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do
artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de
Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no
mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FRIERE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e
Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06, o autuado mesmo intimado através de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 66/81 que julgou procedente a autuação, o autuado recorre a este conselho alegando em síntese:

Que ocorreu cerceamento de defesa uma vez que a autuada foi notificada em 18 de dezembro de 2004, época esta em que os funcionários gozavam de férias coletivas o que impossibilitou a empresa na análise e recolhimento dos documentos necessários para elaboração de sua defesa;

Também foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indeferir a dilação de prazo para a recorrente apresentar a documentação solicitada o que macula uma garantia constitucional o Auto de Infração;

Entende que o auto de infração também é nulo uma vez que fora enviado por via postal o que somente poderia ocorrer caso houvesse recusa em receber o mesmo, conforme prevê a Ordem de Serviço nº. 214/1999, em seu item 11.3.

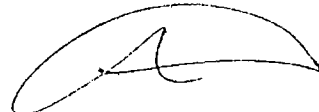
Aduz que ao solicitar documentos com o período inicial em 01/1999, a fiscalização invadiu período já fiscalizado, pois, a empresa sofreu fiscalização até o período de 11/1999, devendo a fiscalização ater-se tão somente no período de 12/1999 a 11/2004 o que torna nulo de pleno direito o presente AI;

Insurge-se contra o Despacho Decisório que retificou o débito afirmando que este violou o princípio da segurança jurídica ao corrigir os equívocos cometidos pelo Auditor Fiscal através de uma Retificação de Lançamento;

No mérito afirma que em julho de 1999 sofreu “uma verdadeira blitz” promovida pelo GAECO, a qual teria contado com membros da Previdência Social e que eles retiraram diversas caixas de papelão contendo documentos da empresa até a competência 06/1999, documentos estes ainda se encontram em poder daqueles órgãos, motivo pelo qual não foram e nem poderiam ter sido apresentados;

Com relação aos demais documentos, esclarece que estes são algumas exceções, foram disponibilizados à fiscalização e continuam no mesmo local em que a fiscalização foi levada a efeito, não havendo motivos para a procedência da presente autuação;

Por fim, contesta o *quantum* aplicado na multa, alegando que não foi demonstrado em nenhum momento a gravidade da infração cometida e tampouco o critério utilizado para a aplicação da multa em R\$ 31.077,42.



Requer a nulidade do auto, julgando-o improcedente.

A SRP apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da decisão
guerreada.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a horizontal stroke and a small upward tick at the end.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos trazidos pela autuada em seu recurso, entendo que os mesmos não têm o condão de modificar a decisão ora guerreada, senão vejamos;

DAS PRELIMINARES

Com relação ao prazo para a impugnação, o mesmo é de quinze dias conforme previsto em lei, não cabendo à recorrente a alegação de que ocorreu cerceamento de defesa ou ainda violação ao contraditório e a ampla defesa.

Também não procede a tese de nulidade do Auto de Infração por ter a fiscalização solicitado documentação de período já fiscalizado, pois, não há nenhum impedimento legal que proíba a fiscalização de solicitar a documentação da empresa, desde que o Mandado de Procedimento Fiscal contemple o período dos documentos solicitados.

Ademais temos que, ainda que a empresa não estivesse obrigada a apresentar a documentação do período de 01/1999 a 11/1999, em nada alteraria a autuação já que do período posterior ao mencionado, a empresa também não apresentou os documentos solicitados.

A retificação do débito efetuada através do despacho decisório de fls 49/53 também obedeceu aos preceitos legais, em especial ao art. 65 da Lei 9784/99, sendo ainda reaberto o prazo para a recorrente apresentar nova defesa e apresentar novos documentos caso quisesse.

DO MÉRITO

Ultrapassada as questões preliminares, verifica-se no mérito que a recorrente não conseguiu comprovar que se encontrava em situação regular perante o fisco previdenciário.

A alegação de que parte da documentação solicitada fora apreendida pelo Ministério Público carece de comprovações robustas. A própria recorrente afirma que alguns documentos estariam a disposição da fiscalização no local onde a mesma ocorreu, porém não foram juntados aos autos para demonstrar o alegado nem tampouco mostrou quais seriam os documentos que foram apreendidos e quais estariam em seu poder.

No que se refere ao *quantum* da multa aplicada, o despacho decisório que retificou o valor da multa já esclareceu de forma clara o motivo pelo qual houve a retificação e como se chegou ao valor final da multa aplicada.

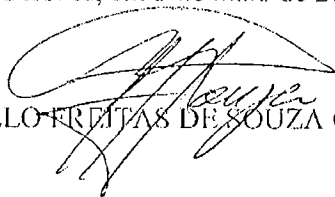
Quanto ao fato de a MP 258 não ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, quando da ocorrência do despacho decisório, a mesma ainda encontrava-se em vigor, sendo legítimo o ato administrativo fiscal.



Desta forma, entendo que a autuação obedeceu todos os preceitos legais, foi efetuada por agente competente e não ocorreram os vícios citados pela recorrente.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas, CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a autuação já retificada.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator